MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.865, DE 1º DE ABRIL DE 2026

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA NO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Monte Castelo, o Programa Municipal de Educação Fiscal e Financeira (PEFMC), com a finalidade de promover, no ambiente escolar e em ações educativas institucionais, a formação cidadã voltada à compreensão da função socioeconômica dos tributos, da gestão dos recursos públicos, da educação financeira e do controle social.

Art. 2º O Programa Municipal de Educação Fiscal e Financeira observará, no que couber, as diretrizes do Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, respeitadas a autonomia municipal e as peculiaridades do sistema local de ensino.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Educação Fiscal e Financeira:

I – estimular a formação da consciência cidadã acerca da função social dos tributos;

II – promover a compreensão da origem, destinação e fiscalização dos recursos públicos;

III – incentivar valores de ética, responsabilidade, transparência e participação social;

IV – difundir noções básicas de educação financeira, planejamento e uso responsável dos recursos;

V – fortalecer, no ambiente escolar e institucional, a cultura de cidadania fiscal.

VI – integrar a Educação Fiscal ao currículo escolar das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Monte Castelo de maneira transversal e interdisciplinar;

VII – articular o conhecimento e a conscientização dos estudantes e da comunidade sobre a função social dos tributos no financiamento das políticas públicas e a importância da participação cidadã na gestão pública, com vistas ao exercício do controle social

VIII – incentivar a cidadania fiscal, a participação ativa no acompanhamento e na fiscalização, pela sociedade, da aplicação dos recursos públicos, combatendo a sonegação, fortalecendo a ética tributária e a cidadania fiscal;

IX – estimular a transparência e o controle social sobre a arrecadação dos recursos;

X – promover a harmonia entre o Poder Público e o cidadão por meio de ações do Programa de Educação Fiscal;

XI – socializar conhecimentos sobre administração pública, alocação de recursos, controle dos gastos públicos e tributação como parte da transparência da gestão pública, bem como combater a pirataria, a corrupção e a sonegação;

XII – fortalecer, por meio de processos pedagógicos relacionadas à Educação Fiscal, o comportamento ético na administração pública e na iniciativa privada, no combate à pirataria, à corrupção e à sonegação;

XIII – fomentar a cultura de integridade na gestão dos recursos públicos, com ênfase na correta compreensão da finalidade da natureza indenizatória das diárias e na prevenção de seu uso indevido como forma de complementação de renda.

XIV – estimular as entidades educacionais e de assistência social do Município a participar de programas idênticos a nível estadual e nacional;

XV – valorizar o comércio, indústria, prestação de serviços e a produção primária do Município.

Art. 4º As ações vinculadas ao Programa serão desenvolvidas de forma transversal e interdisciplinar, em consonância com as diretrizes educacionais vigentes e com as orientações pedagógicas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Em parceria com a Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá expedir os atos necessários à normatização dos procedimentos a serem realizados, com vistas a garantir a inserção do ensino da Educação Fiscal e Financeira de forma transversal e interdisciplinar nas diferentes etapas de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Monte Castelo e ainda:

I – pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SME):

a) subsidiar pedagogicamente as ações relativas ao programa no âmbito das escolas públicas do Município;

b) sensibilizar e envolver os servidores da SME na participação das ações desenvolvidas pelo PEFMC;

c) promover, quando viável, a divulgação institucional das ações;

d) estimular o exercício pleno da cidadania;

f) fomentar a utilização e adaptação de materiais pedagógicos já disponíveis, preferencialmente sem geração de novos custos ao Município;

g) desenvolver ações permanentes de educação fiscal, estimulando ações educativas compatíveis com a estrutura existente.

II – pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) realizar a articulação geral do programa;

b) coordenação e regulamentação;

c) orientação técnica relacionada a tributos, competências de arrecadar, despesas públicas, levantamento e controles estatísticos;

d) apoio a ações de conscientização da população, quando compatíveis com a estrutura existente.

Art. 5º A coordenação institucional do Programa caberá ao Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais afins, observadas as respectivas competências administrativas.

Art. 6º Compete às Secretarias Municipais de Finanças e Educação e Cultura, por ato do Chefe do Poder Executivo, criar o Grupo de Trabalho do Programa de Educação Fiscal e Financeira de Monte Castelo (GTEFMC), sem percepção de gratificação, função remunerada específica ou qualquer vantagem pecuniária adicional, composto por:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

II – Dois representantes da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º Para o desenvolvimento do Programa, o Município poderá promover articulação institucional com órgãos e entidades públicas ou privadas, com outros entes federativos, inclusive instituições educacionais, cooperativas e instituições financeiras atuantes ou não no Município, vedada a transferência de recursos públicos, a assunção de obrigações financeiras e a geração de ônus ao erário decorrentes desta Lei, inclusive a celebração de ajustes que importem contrapartida financeira do Município.

Art. 8º A implementação do Programa observará as seguintes diretrizes:

I – utilização prioritária de conteúdos, práticas pedagógicas e materiais já disponíveis na rede municipal de ensino;

II – aproveitamento da estrutura administrativa e pedagógica já existente;

III – desenvolvimento de ações educativas sem criação de cargos, funções, vantagens, contratações específicas ou aquisição obrigatória de bens e serviços com fundamento nesta Lei;

IV – observância da legislação educacional, administrativa e fiscal aplicável.

Art. 9º A presente Lei possui natureza programática e orientadora, não gerando, por si só:

I – direito subjetivo à implementação de ações específicas;

II – obrigação de dispêndio direto, imediato ou continuado pelo Município;

III – autorização legal para contratação de serviços, aquisição de materiais ou celebração de ajustes com ônus financeiro ao erário.

Art. 10. A eventual execução de ações administrativas específicas decorrentes do Programa, quando implicarem repercussão orçamentária ou financeira, dependerá de ato próprio do Poder Executivo e da prévia observância da legislação fiscal, orçamentária e financeira aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar seus aspectos operacionais e pedagógicos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 1º de Abril de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL